



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº **224-15** Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 12 de Agosto de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

REJEITADO
S.S. em 01/09/15
PRESIDENTE

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 2 0 4 – Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4 2 0 4 (12 DE AGOSTO DE 2.015)

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

Trago a ilibada presença de Vossas Excelências o presente projeto de lei que dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura tem como finalidade o de regularizar o sistema de Zona Azul do município, principalmente no que tange à cobrança pelo Aviso de Irregularidade, cuja legalidade se encontrava sob discussão e já havia gerado a paralisação dos serviços na cidade vizinha de Mairiporã, mediante liminar deferida em Ação Judicial.

A fim de evitar inquinações desse porte, decidimos rescindir amigavelmente a contratação, até então vigente, e iniciar novo procedimento, escoimados daqueles vícios antes verificados, de modo a surtir os efeitos esperados, ou seja, funcionamento pleno do sistema e legalidade.

A nova proposta, como se vê, visa modernizar o sistema e eliminou o pagamento pelo Aviso de Irregularidade.

Esperamos que dessa forma, contemplaremos um sistema simples, eficaz e menos dispendioso ao usuário.

Assim expondo, e com fulcro no artigo 51 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requero que a matéria de que trata o presente seja apreciada em Regime de Urgência.

**DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9205
gabinete@caieiras.sp.gov.br

S.S. em 01/08/15
GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI 5244/2015
(12 DE AGOSTO DE 2.015)

S.S. em 18/08/15

PRESIDENTE
OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A**

. . . **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, **DR. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Caieiras, denominado "Zona Azul", na forma da presente Lei.

ARTIGO 2º - O sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos - "Zona Azul" - deverá ser administrado pela Concessionária por meio eletrônico de auto-serviço, através da cobrança da tarifa a ser definida pelo Poder Concedente exclusivamente com o uso de parquímetros multi-vagas, emissores de tíquete ou que registre informações em painel digital, a serem instalados pela Concessionária nos pontos definidos pelo Poder Concedente através do órgão executivo municipal de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal da cobrança da tarifa é aumentar a oferta de vagas aos usuários e estimular o consumo no comércio local.

ARTIGO 3º - A concessão, regida pela Lei Federal nº 8.987/95, será precedida de licitação pública na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por até igual período.

ARTIGO 4º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, por intermédio de sua Divisão Municipal de Trânsito, terá a competência para organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas técnicas a serem utilizadas serão as da legislação de trânsito vigente, através do Código de Trânsito Brasileiro, seu regulamento e resoluções do CONTRAN/DENATRAN, complementado no que for pertinente pela Legislação Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 5º - O usuário que estacionar irregularmente, ou, em desacordo com as disposições da presente Lei, será notificado da irregularidade por monitoras da concessionária, através de adesivo ou formulário impresso, fixado no para-brisas do veículo, que alertará para a necessidade de aquisição do tiquete, com a todas as informações pertinentes ao sistema, bem como indicará para os agentes de trânsito do município os veículos sujeitos à multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As monitoras da Concessionária dedicar-se-ão somente à orientação dos usuários e notificação dos infratores conforme definido no *caput*, bem como ao apoio ao Departamento de Trânsito no sentido de comunicar em tempo real os veículos infratores sujeitos a multa e remoção, devendo a Concessionária manter quadro de funcionários compatível com as atribuições e sistema de comunicação apropriado.

ARTIGO 6º - A multa pela infração à respectiva legislação será efetivada em conformidade com o Art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, estando o infrator, ainda, sujeito às outras penalidades e medidas administrativas previstas na citada lei federal, inclusive remoção do veículo estacionado irregularmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito através de seus agentes ou órgão conveniados, como a Guarda Civil Municipal ou a Polícia Militar, a fiscalização dos veículos estacionados irregularmente, de forma rígida e eficaz, nos termos da lei, a fim de manter o respeito ao sistema rotativo de estacionamento.

ARTIGO 7º - A concessionária fará a arrecadação da receita através da comercialização da hora de estacionamento cobrada Parquímetros Eletrônicos multi-vagas, e repassará ao Poder Concedente o percentual definido no certame, obedecido o mínimo de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida com a operação do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores repassados serão creditados na rubrica própria do Departamento Municipal de Trânsito, para serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.

ARTIGO 8º - Toda área de abrangência da "Zona Azul", deverá ser sinalizada pela Concessionária exploradora do serviço, às suas expensas, incluída sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ainda ser de fácil entendimento para o usuário do sistema e mantida em bom estado de conservação e limpeza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 9º - Sempre que for exigido, a concessionária fornecerá ao Poder Concedente todas as informações sobre o sistema, facilitando a sua fiscalização e controle.

ARTIGO 10 - As vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo de veículos, horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos, a tarifa por hora de estacionamento e demais itens referentes à operação do sistema, serão fixados e revistos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, embasados em estudos técnicos da Divisão Municipal de Trânsito, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) para a hora de estacionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de estipulação dos preços públicos considerar-se-á os seguintes fatores:

- I – O tempo de duração do estacionamento;
- II – As condições do local;
- III – As características dos veículos.

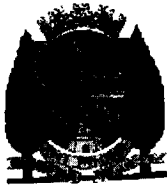
ARTIGO 11 – Decreto do Executivo regulamentará as disposições da presente Lei, no que couber.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.400, de 15 de outubro de 2.010.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 12 de Agosto de 2.015.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.244/2015, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas as finanças, orçamento e serviços públicos.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.244/2015.

Sala das Comissões, 31/08/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: PAULO ROBERTO ÓSIO

RELATORA: GILMAR SOARES VICENTE

MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI